Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 02
PROC Nº PE 01/08

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/08 –DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

Acrescente o inciso I ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte Emenda À Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O artigo 96 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do inciso I.

"Artigo 96 – ...

I - Ficará isento do pagamento previsto no *caput* deste artigo a cessão de ônibus a particulares, comprovadamente carentes, para o transporte ao cemitério local de pessoas e familiares do *de cujus*".

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES "DR. JOÃO HOLMES LINS"
Dracena, 12 de novembro de 2008.

Vereadores da Câmara Municipal de Dracena:

Vereadores:

Pedro Gonçalves Vicira

Moisés Antonio de Lima

Juliano Brito Bertolini

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES R. LIMA 12/NOV/2008 15:25 0000358

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 03
PROC Nº PE 01/09

JUSTIFICATIVA

Somos constantemente procurados por famílias que perderam entes queridos e que não possuindo veículos próprios têm muita dificuldade para acompanhar o féretro até o cemitério local.

São pessoas carentes, e que no momento da perda de um ente querido se sentem fragilizados. Não tendo a quem recorrer, buscam no poder público obter um meio de transporte para acompanhar o familiar em sua última morada.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES R. LIMA 12/NOV/2008 15:25 00005581O

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 93 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 95 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 93, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 96 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores e outros bens móveis da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único – Os valores recolhidos com a cessão dos bens móveis, exceto as máquinas, referentes ao "caput" deste artigo, serão revertidos ao Fundo Social de Solidariedade.
(artigo e parágrafo com redação dada pela Emenda nº. 014/05 de 23.8.2005)

Artigo 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

FL Nº 04
PROC Nº PE 01/08

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS